

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 029.137/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsáveis: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72)

Representante legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE, PROGRAMA PDDE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2009 E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 24, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. João Batista Freitas, Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), por irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercícios 2006 e 2009, e omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE e recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do PDDE 2006, 2009 e 2011 (peça 5, p.195-200), foram dispostos em tabelas, por ordem bancária, data e valor, na instrução inicial à peça 11, totalizando os valores a seguir: PDDE 2006: R\$ 53.651,20, PDDE 2009 R\$ 110.181,30 e PDDE 2011 R\$ 168.113,20.

3. A prestação de contas do PDDE/2006 e do PDDE/2009 foi apresentada pelo município conforme documentos à peça 5, p. 117-124 e 152-163. Em relação ao PDDE/2011, onde se configurou a omissão no dever de prestar contas, cuja prestação de contas deveria ser apresentada até 30/4/2013, portanto, na gestão da Prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), o tomador de contas não cogitou de sua corresponsabilidade, eis que a sucessora adotou medidas legais de resguardo ao erário, nos termos da Súmula TCU 23, conforme peça 5, p.29-41. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção de medidas, conforme peça 5, p. 80-81.

4. O fundamento para a instauração da TCE, no caso do PDDE/2006, foi a constatação das seguintes irregularidades (peça 5, p.200):

- não comprovação de parte da execução dos recursos
- não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. Com relação ao PDDE/2009, conforme consignado à peça 5, p.200, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- pagamento indevido de tarifas bancárias
- não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

6. Em se tratando do PDDE/2011, segundo descrito à peça 5, p.200, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Omissão no dever legal de prestar contas.

7. O responsável arrolado na fase interna, Sr. João Batista Freitas, Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), foi devidamente notificado, inclusive por edital, consoante itens II e VI do Relatório de TCE (peça 5, p.204-205), não apresentando justificativas para elidir os débitos referentes ao PDDE 2006 e 2009, não constando a devolução dos recursos. A sucessora do responsável, Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), também foi notificada, conforme se avista nos itens II e VI do Relatório de TCE (peça 5, p.204-205), em relação à omissão no dever de prestar contas, apresentando comprovação das medidas legais tomadas em relação ao antecessor, nos termos da Súmula 230 TCU.

8. No relatório de TCE (peça 5, p.195-207), o tomador de contas concluiu que o prejuízo total importava no valor original de R\$ 181.755,10, imputando responsabilidade individual ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), na condição de gestor dos recursos.

9. Em 1/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria n.305/2019 (peça 6, p.1-4), em concordância com o Relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 6, p.5-8).

10. Em 9/4/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7), manifestando-se pela irregularidade das contas, encaminhando o processo ao Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação e de audiência dos responsáveis, diante das irregularidades abaixo:

a) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2006:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2007	13.422,00
5/11/2008	0,77

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 27.313,50

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – 2006, conforme relatado no Parecer nº 285 do FNDE (peça 5, p.139-146), face à não comprovação da execução de parte dos recursos.

Responsável: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012).

Conduta: Não comprovar a despesa relacionada ao cheque n. 850022 no valor de R\$ 13.422,00, de 10/1/2007, e da transferência de R\$ 0,77 realizada em 5/11/2008.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto

93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 27, de 14/07/2006 – PDDE/2006.

Encaminhamento: citação.

b) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2009:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2009	41,70
2/10/2009	0,20
25/9/2009	56,80
2/10/2009	0,04
31/12/2009	0,57

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 177,41

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-2009, conforme disposto no Parecer n° 286/2014 (peça 5, p.167-169), face a não aplicação de recursos no mercado financeiro e pagamento de tarifas bancárias.

Responsável: Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012).

Conduta: Causar prejuízo ao erário pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e pelo pagamento de tarifas bancárias face à devolução de cheques.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 04, de 17/03/2009 – PDDE/2009.

Encaminhamento: citação.

c) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2011:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	2.143,20
31/08/2011	130.735,80
2/9/2011	35.234,20

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 268.984,78

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, por omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, conforme disposto na Informação n° 448/2018, do FNDE (peça 5, p.187-188).

Responsável: Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011.

Encaminhamento: citação.

d) Em relação à prestação de contas do PDDE 2011:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE 2011), a cargo das unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016).

Conduta: não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013;

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

Encaminhamento: audiência

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 13), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis (peças 16-19), nos moldes adiante:

a) promovida a citação do responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2005-2008/2009-2012), conforme a seguir:

Comunicação: Ofício 7377/2020 – Sproc (peça 17)

Data da Expedição: 4/3/2020

Data da Ciência: **14/4/2020** (peça 18)

Nome Recebedor: João Batista Freitas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020

Obs. Os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. Desta forma, os prazos inicialmente suspensos em 20/3/2020, voltaram a correr no dia 21/5/2020. No caso concreto, a contagem do prazo teve início em 21/5/2020, visto que a ciência do ofício citatório ocorreu durante o período de suspensão acima referido; portanto, o término do prazo de 15 dias corridos para apresentar alegações de defesa ocorreu no dia 4/6/2020.

b) promovida a citação e audiência da responsável Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016), conforme a seguir:

Comunicação: Ofício 7378/2020 – Sproc (peça 16)

Data da Expedição: 4/3/2020

Data da Ciência: **14/4/2020** (peça 19)

Nome Recebedor: Luís Carlos Magno Araújo Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 4/6/2020

Obs. Os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. Desta forma, os prazos inicialmente suspensos em 20/3/2020, voltaram a correr no dia 21/5/2020. No caso concreto, a contagem do prazo teve início em 21/5/2020, visto que a ciência do ofício citatório ocorreu durante o período de suspensão acima referido; portanto, o término do prazo de 15 dias corridos para apresentar alegações de defesa ocorreu no dia 4/6/2020.

13. Consoante Despacho de Conclusão (peça 20), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

15. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os respectivos fatos geradores, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades ocorreram de 2006 a 2013, sendo o Sr. João Batista Freitas (gestão 2005-2008/2009-2012) notificado na fase interna, conforme Ofício 687/2013, de 3/7/2013 (peça 5, p.127-128), recebido em 10/7/2013 (AR à peça 134), e a Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), notificada na fase interna, conforme Ofício 688/2013, de 3/7/2013 (peça 5, p.125-126), recebido em 9/7/2013 (AR à peça 5, p.133).

Valor de Constituição da TCE

16. Constatou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) desta TCE em 1/1/2017 era superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. Foi encontrado débito imputável ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), no TC 005.917/2019-0 - Tomada de Contas Especial em tramitação no Tribunal, em relação aos recursos do PNATE/2012. Com relação à Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal (gestão 2013-2016), consta em tramitação no Tribunal o TC 021.113/2019-0 - Tomada de Contas Especial, referente às contas do PNAE 2016 e o TC 005.917/2019-0 - Tomada de Contas Especial referente ao PNATE 2012.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme delineado na instrução anterior (peça 11), o Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012) foi a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE

nos exercícios de 2006 e 2009 e pelas respectivas prestações de contas, além da gestão dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício 2011, cabendo à Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal (gestão 2013-2016), a respectiva prestação de contas.

19. Consoante o Termo de Instauração de TCE nº 195/2018 de 19/4/2018 (peça 5, p.1-2), os Pareceres nº 285 (peça 5, p.139-146) e 286/2014 (peça 5, p.167-169), e a Informação nº 448/2018 do FNDE (peça 5, p.187-188), além da instrução anterior (peça 11), constatou-se prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução dos recursos oriundos do PDDE/2006 e PDDE/2009, cuja responsabilidade se atribuiu individualmente ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2005-2008/2009-2012)..

20. Quanto ao PDDE/2011, os recursos foram repassados na gestão do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), no entanto, a Prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016) foi a pessoa responsável pela prestação de contas. Como houve repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, cabia à Prefeita em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas 'k' e 'l', da Resolução CD/FNDE 17/2011.

21. Nesse ponto, importa destacar como a prestação de contas deve ocorrer no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011. A prestação de contas do valor total de R\$ 168.113,20 repassado às Unidades Executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, ou seja, até 31/12/2011, nos termos do disposto no art. 19, inc. I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

22. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao Prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento pelas Unidades Executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou procedessem a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17/2011), conforme entendimento do Tribunal.

23. No caso concreto, o prazo para a remessa da prestação de contas era até 30/4/2013, durante a gestão da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), que deveria adotar as providências junto às Unidades Executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado. Portanto, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia à Prefeita sucessora acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas 'k' e 'l', da Resolução CD/FNDE 17/2011.

24. Neste sentido, cite-se a jurisprudência do TCU:

‘A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.’ Acórdão 6744/2018 -

TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

25. Diante da ausência da prestação de contas no âmbito do PDDE, no exercício de 2011, e em razão da não adoção das providências visando a apresentação da prestação de contas pelas UEx, ou mesmo a devolução desses recursos, a Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016) foi responsabilizada tanto em citação pelo débito, como em audiência por ocorrências, como a de não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

30. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 18-19), consoante despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 20.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a

seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 28/8/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peças 21- 23).

35. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

37. Dessa forma, os responsáveis João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

39. No caso em exame, ocorreu a prescrição no caso dos débitos relativos ao PDDE 2006 e 2009, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu nestes períodos, conforme demonstrativos de débitos na proposta de encaminhamento, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/3/2020. No entanto, no caso dos débitos relativos ao PDDE 2011, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando não decorrer 10 (dez) anos da data dos débitos contida na proposta de encaminhamento, e o ato de ordenação da citação e audiência, que ocorreu em 4/3/2020, conforme peça 13.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PDDE 2006, PDDE 2009 e PDDE 2011, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos

que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

42. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva no caso do PDDE 2006 e 2009, e não houve a prescrição da pretensão punitiva no caso do PDDE 2011, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades, mantém-se a matriz de responsabilização presente ao final desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), em relação aos recursos recebidos do PDDE 2006 e PDDE 2009:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2007	13.422,00
5/11/2008	0,77
8/9/2009	41,70
2/10/2009	0,20
25/9/2009	56,80
2/10/2009	0,04
31/12/2009	0,57

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/8/2020: R\$ 45.941,81

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), em relação aos recursos recebidos do PDDE 2011:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	2.143,20
31/08/2011	130.735,80
2/9/2011	35.234,20

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/8/2020: R\$ 303.222,27

d) aplicar à responsável Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e

automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se, em parecer à peça 27, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.